



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

PARECER Nº 700/2013/CONSU/PRF-3ª REGIÃO/PGF/AGU-balnh

83. Quanto ao item 40.6 (fl. 712), recomenda-se alterar *em favor da União por em favor da contratante.* (16)

84. Quanto à minuta da Ata, também se recomenda excluir a União Federal do seu preâmbulo (fl. 713). (17)

85. Quanto ao item 1.3, recomenda-se acrescentar "(...) desde que atendidos os pressupostos do artigo 26, do Decreto nº 7.892/2013." (18)

86. Quanto ao item 2, recomenda-se adaptá-lo aos termos do artigo 22 do Decreto nº 7892/2013, mediante a inserção de subitem, em atenção à redação conferida ao seu § 4º, transcrita a seguir:

"§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem." (19)

87. Recomenda-se também alterar a redação do item 4.1 (fl. 714), em atenção à redação do artigo 12⁴, § 1º, do Decreto nº. 7892/2013, para esclarecer não ser possível efetuar acréscimos na Ata, sem prejuízo da possibilidade de alteração dos contratos eventualmente firmados: (20)

"4.1. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo da possibilidade de alterações dos contratos eventualmente firmados.

4.1.1 A Contratada ficara obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, ate o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

⁴ "Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços."